



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.001 - SP (2017/0009404-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARINA NOGUEIRA CARVALHO LIMA
RECORRENTE : ANA RODRIGUES BERNARDINO
RECORRENTE : ANTONIO SIMARI FERREIRA
RECORRENTE : ARACI ESTACHE
RECORRENTE : BRAULIA PEIXOTO
RECORRENTE : CLARICE BUENO DE CARVALHO
RECORRENTE : DALVA DIAS FEITEIRO BARBOSA
RECORRENTE : ELVIRA CUSTÓDIO MARTINS
RECORRENTE : EUNYCE DE CAMPOS FREIRE
RECORRENTE : GERALDO ALVES DE SOUZA
RECORRENTE : IGNEZ FURIATI GOMES
RECORRENTE : JACY CAZZARO
RECORRENTE : JACYRA SABINO RIBEIRO
RECORRENTE : JOANA LUCIMAR DE SOUZA
RECORRENTE : JOAO DA SILVA ALMEIDA
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DE SANTANA
RECORRENTE : JOAO MARQUES
RECORRENTE : JOSE CARLOS PAGANO
RECORRENTE : JOSE FIGO DE GOES
RECORRENTE : LAZARA MARIA LEITE CAPELETTO
RECORRENTE : LUZIA DE OLIVEIRA BORGES
RECORRENTE : MARIA APARECIDA PLATANO MAINO
RECORRENTE : MARIA DA ANUNCIACAO REZENDE FERREIRA
RECORRENTE : MARIA DAS DORES PEREIRA
RECORRENTE : MARIA PINI GRILO
RECORRENTE : OLIVIA CANDIDA DE JESUS CARVALHO
RECORRENTE : ORLANDO BARTIER
RECORRENTE : REGINA CELIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ROSANA DE LARA RIBEIRO ESTEVES
RECORRENTE : TEREZINHA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS E OUTRO(S) - SP072625
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SARA DINARDI MACHADO E OUTRO(S) - SP263704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Caso em que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento em cláusulas firmadas em acordo coletivo e no suporte fático-probatório dos autos cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.001 - SP (2017/0009404-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARINA NOGUEIRA CARVALHO LIMA
RECORRENTE : ANA RODRIGUES BERNARDINO
RECORRENTE : ANTONIO SIMARI FERREIRA
RECORRENTE : ARACI ESTACHE
RECORRENTE : BRAULIA PEIXOTO
RECORRENTE : CLARICE BUENO DE CARVALHO
RECORRENTE : DALVA DIAS FEITEIRO BARBOSA
RECORRENTE : ELVIRA CUSTÓDIO MARTINS
RECORRENTE : EUNYCE DE CAMPOS FREIRE
RECORRENTE : GERALDO ALVES DE SOUZA
RECORRENTE : IGNEZ FURIATI GOMES
RECORRENTE : JACY CAZZARO
RECORRENTE : JACYRA SABINO RIBEIRO
RECORRENTE : JOANA LUCIMAR DE SOUZA
RECORRENTE : JOAO DA SILVA ALMEIDA
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DE SANTANA
RECORRENTE : JOAO MARQUES
RECORRENTE : JOSE CARLOS PAGANO
RECORRENTE : JOSE FIGO DE GOES
RECORRENTE : LAZARA MARIA LEITE CAPELETTO
RECORRENTE : LUZIA DE OLIVEIRA BORGES
RECORRENTE : MARIA APARECIDA PLATANO MAINO
RECORRENTE : MARIA DA ANUNCIACAO REZENDE FERREIRA
RECORRENTE : MARIA DAS DORES PEREIRA
RECORRENTE : MARIA PINI GRILO
RECORRENTE : OLIVIA CANDIDA DE JESUS CARVALHO
RECORRENTE : ORLANDO BARTIER
RECORRENTE : REGINA CELIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ROSANA DE LARA RIBEIRO ESTEVES
RECORRENTE : TEREZINHA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS E OUTRO(S) - SP072625
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SARA DINARDI MACHADO E OUTRO(S) - SP263704

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE APELAÇÃO – Aposentados e pensionistas da extinta FEPASA – Cobrança de diferenças salariais referentes aos meses de abril e maio de 1990 – Alegação de descumprimento de acordo coletivo celebrado em 13/02/1990 - Ajuste que previa reajustes salariais pelo IPC "enquanto perdurar a Lei nº 7.788 de 03/07/89" – Norma revogada em 16/03/1990 pela MP nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 – Impossibilidade de aplicação nos meses subsequentes – Ausência de direito adquirido - Precedentes - Inexistência de indicação da concessão do reajuste pretendido a outros servidores em situação análoga – Ação improcedente – Recurso da ré provido, prejudicado o recurso adesivo dos autores.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 2º da MP 154, de 16.3.1990.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 452-471.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.001 - SP (2017/0009404-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.2.2017.

O Tribunal local consignou:

O pedido formulado tem por fundamento acordo coletivo celebrado em 13/02/1990 entre a extinta FEPASA e os sindicatos da categoria dos ferroviários (fls. 167/170).

O ajuste, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1990, previa o reajuste salarial pelo índice de Preços do Consumidor - IPC "enquanto perdurar a Lei nº 7.788 de 03/07/89" (cláusula 4 - fls. 168, com destaque nosso), questionada a aplicação dos índices (IPC) de março (84,31%) e abril (44,80%), respectivamente (fls. 173), nos meses de abril e maio de 1990 (fls. 08), o que corresponde com o disposto na Lei nº 7.788/89, que previa o reajuste salarial com base no IPC do mês anterior (art. 2º).

Ocorre que a citada Lei nº 7.788/89 foi revogada em 16/03/1990 por meio da Medida Provisória - MP nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, que instituiu nova sistemática para reajustes de preços e salários (Plano Collor I), afastando o direito ao reajuste pelo IPC; *se o próprio acordo previa a aplicação do aumento pelo IPC "enquanto perdurar a Lei nº 7.788", incabível a observância da norma diante de sua revogação, não podendo se cogitar a existência de direito adquirido como pretendeu os autores.* Nesse sentido:

"Ação de cobrança de diferenças de complementações de proventos e pensões. Aposentados e pensionistas da antiga FEPASA. Pretensão à aplicação dos índices do IPC de março (84,93%) e abril (44,8%) de 1990, nos termos da Lei 7.788/89, conforme acordo coletivo. Inadmissibilidade. Legislação revogada pela Medida Provisória n. 154/90, convertida na Lei n. 8030/90, que instituiu o Plano Collor I. Inexistência de direito adquirido. Falta de prova do direito invocado. Sentença reformada Inversão da sucumbência. Recursos oficial e apelação providos" (TJ/SP, AP nº 0009476-20.2011.8.26.0053, rei. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 29/04/2013. Na mesma direção: AP nº 0038847-29.2011.8.26.0053, rei. Des. Paulo Galizia, j. 10/06/2013).

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento em cláusulas firmadas em acordo coletivo e no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0009404-6

REsp 1.655.001 / SP

Números Origem: 00154333120138260053 154333120138260053 20140000484998 811/2013

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARINA NOGUEIRA CARVALHO LIMA
RECORRENTE	: ANA RODRIGUES BERNARDINO
RECORRENTE	: ANTONIO SIMARI FERREIRA
RECORRENTE	: ARACI ESTACHE
RECORRENTE	: BRAULIA PEIXOTO
RECORRENTE	: CLARICE BUENO DE CARVALHO
RECORRENTE	: DALVA DIAS FEITEIRO BARBOSA
RECORRENTE	: ELVIRA CUSTÓDIO MARTINS
RECORRENTE	: EUNYCE DE CAMPOS FREIRE
RECORRENTE	: GERALDO ALVES DE SOUZA
RECORRENTE	: IGNEZ FURIATI GOMES
RECORRENTE	: JACY CAZZARO
RECORRENTE	: JACYRA SABINO RIBEIRO
RECORRENTE	: JOANA LUCIMAR DE SOUZA
RECORRENTE	: JOAO DA SILVA ALMEIDA
RECORRENTE	: JOÃO JOSÉ DE SANTANA
RECORRENTE	: JOAO MARQUES
RECORRENTE	: JOSE CARLOS PAGANO
RECORRENTE	: JOSE FIGO DE GOES
RECORRENTE	: LAZARA MARIA LEITE CAPELETTO
RECORRENTE	: LUZIA DE OLIVEIRA BORGES
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA PLATANO MAINO
RECORRENTE	: MARIA DA ANUNCIACAO REZENDE FERREIRA
RECORRENTE	: MARIA DAS DORES PEREIRA
RECORRENTE	: MARIA PINI GRILO
RECORRENTE	: OLIVIA CANDIDA DE JESUS CARVALHO
RECORRENTE	: ORLANDO BARTIER
RECORRENTE	: REGINA CELIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ROSANA DE LARA RIBEIRO ESTEVES
RECORRENTE	: TEREZINHA MARIA RODRIGUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS E OUTRO(S) - SP072625
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SARA DINARDI MACHADO E OUTRO(S) - SP263704

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.